



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
GAB. DO DES. JOSÉ RICARDO PORTO

**ACÓRDÃO**

**AGRAVO INTERNO Nº 0047158-20.2013.815.2001 – Capital.**

**RELATOR : Des. José Ricardo Porto.**

**AGRAVANTE : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora Adlany Alves Xavier.**

**AGRAVADO : Santana e Ribeiro Ltda.**

**ADVOGADO : Fábio Firmino de Araújo.**

**SÚPLICA REGIMENTAL EM APELAÇÃO CÍVEL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM DADO EM GARANTIA DO JUÍZO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. DESCABIMENTO. OPORTUNIZAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DA CAUÇÃO. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. MANUTENÇÃO DO JULGADO. DESPROVIMENTO DA IRRESIGNAÇÃO.**

- Se o executado/embargante não chegou a ser intimado para promover a substituição do bem recusado pelo exequente/embargado, a extinção do incidente, por falta de garantia da execução, mostrou-se precipitada.

- *EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM PENHORADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCABIMENTO. OPORTUNIZAÇÃO PARA REFORÇAR A PENHORA. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta contra sentença que, considerando ausente a segurança do juízo, julgou extintos os embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 267, inciso IV, do CPC. 2. O embargante/apelante não chegou a ser intimado para promover a substituição do bem penhorado que foi recusado pela exequente. A extinção dos embargos por falta de garantia da execução, na hipótese, mostrou-se precipitada.*

(TRF 5ª R.; AC 0009006-98.2011.4.05.8300; PE; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira; DEJF 03/10/2014; Pág. 350)

- "O STJ vem entendendo que "não se pode extinguir os embargos à execução, face à insubsistência da garantia do juízo, sem antes intimar o embargante para que possa substituir o bem recusado por outro, ou para reforço de penhora insuficiente."

(STJ. Primeira Turma. AgRg no REsp 109989/SP. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA. Julg. 26/11/2013. Publ. DJe 03/12/2013).

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos, acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO**.

### **RELATÓRIO**

Trata-se de **Agravo Interno** interposto pelo **Estado da Paraíba**, contra decisão monocrática desta relatoria (72/75), que **anulou a sentença** que extinguiu, sem resolução de mérito, os embargos à execução fiscal aviados por **Santana e Ribeiro Ltda.**, ante a ausência de garantia do juízo, sob o fundamento de que seria imprescindível a prévia intimação do embargante para eventual substituição do bem recusado como garantia pela edibilidade.

Em suas razões (fls. 78/84), o insurgente sustenta que não houve a garantia do juízo, uma vez que não é obrigado a aceitar bem localizado em comarca diversa e fora da ordem preferencial.

Também afirma a não ocorrência de prescrição e legalidade da multa imposta no título executivo.

Por fim, pugna pela rejeição do pleito de justiça gratuita formulado em 2º grau pela parte apelante, ora agravada.

Dessa forma, requer o exercício da retratação e, subsidiariamente, a remessa dos autos para apreciação do colegiado, para que seja reformada a monocrática.

## VOTO

Malgrado o Agravo Interno possua o chamado efeito regressivo, permitindo ao Julgador reconsiderar o decisório combatido, **mantenho a posição anterior pelos seus próprios fundamentos, que foram suficientes para dirimir a questão em disceptação, os quais passo a transcrever:**

*“A sentença deve ser anulada, explico.*

*O embargante/apelante não chegou a ser intimado para promover a substituição do bem ofertado como garantia após a recusa da Fazenda Pública, razão pela qual a extinção dos embargos por falta de garantia da execução, na hipótese, mostrou-se precipitada.*

*Em caso como o dos autos, o TRF da 5ª Região já se manifestou pela necessidade de anulação do decisório, in verbis:*

**EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. RECUSA DO BEM PENHORADO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. INCABIMENTO. OPORTUNIZAÇÃO PARA REFORÇAR A PENHORA. NECESSIDADE. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. 1. Apelação interposta contra sentença que, considerando ausente a segurança do juízo, julgou extintos os embargos à execução fiscal, com fulcro no art. 16, § 1º, da Lei nº 6.830/80 c/c o art. 267, inciso IV, do CPC. 2. O embargante/apelante não chegou a ser intimado para promover a substituição do bem penhorado que foi recusado pela exequente. A extinção dos embargos por falta de garantia da execução, na hipótese, mostrou-se precipitada. 4. O STJ vem entendendo que "não se pode extinguir os embargos à execução, face à insubsistência da garantia do juízo, sem antes intimar o embargante para que possa substituir o bem recusado por outro, ou para reforço de penhora insuficiente. " (TRF 5ª R.; AC 0009006-98.2011.4.05.8300; PE; Quarta Turma; Rel. Des. Fed. Rogério Fialho Moreira; DEJF 03/10/2014; Pág. 350)**

*No mesmo sentido são vários os precedentes do Superior Tribunal de Justiça. Veja-se:*

*O STJ vem entendendo que "não se pode extinguir os embargos à execução, face à insubsistência da garantia do juízo, sem antes intimar o embargante para que possa*

Desembargador José Ricardo Porto

*substituir o bem recusado por outro, ou para reforço de penhora insuficiente."*

**(STJ. Primeira Turma. AgRg no REsp 109989/SP. Rel. Min. SÉRGIO KUKINA. Julg. 26/11/2013. Publ. DJe 03/12/2013).**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS.

1. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor. Assim, cumpre ao magistrado, antes da extinção intimar o devedor a proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.

2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstáculo à admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constricto, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa.

3. Revelar-se-á ilógico impedir a defesa do executado nessas circunstâncias, quando se vem admitindo a denominada exceção de pré-executividade, interinamente e sem garantia.

4. Ausência de argumentos suficientes à modificação do julgado.

5. Agravo regimental desprovido.

**(AgRg no REsp 498.915/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/06/2003, DJ 04/08/2003, p. 242)**

TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS.

1. A insuficiência de penhora não é causa suficiente para determinar a extinção dos embargos do devedor. Assim, cumpre ao magistrado, antes da extinção intimar o devedor a proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça.

2. A possibilidade de substituição dos bens penhorados ou de reforço da penhora, revelam excessivo obstáculo à admissibilidade dos embargos do devedor ante à insuficiência do valor do bem constricto, máxime porque a expropriação do mesmo garante parcial pagamento e conspira em prol da amplitude da defesa.

3. Revelar-se-á ilógico impedir a defesa do executado nessas circunstâncias, quando se vem admitindo a denominada exceção de pré-executividade, interinamente e sem garantia.

4. Cabe ao Juiz, antes da extinção dos embargos, intimar o

*devedor a proceder o reforço da penhora, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pécunia do acesso à justiça.*

*5. Recurso parcialmente provido.*

**(REsp 425.288/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/09/2002, DJ 04/11/2002, p. 159)**

*Por todo o exposto, de forma monocrática, nos termos do art. 557, §-A, do CPC, com base em entendimento do Superior Tribunal de Justiça, **PROVEJO o apelo para determinar a ANULAÇÃO da Sentença, a fim de que seja oportunizada à embargante a substituição do bem oferecido como garantia. Custas e honorários ao final.***

Por fim, no que se refere ao pedido de indeferimento da justiça gratuita da parte apelante, ora agravada, nesta instância, entendo não existir interesse do Estado da Paraíba, uma vez que tal benesse foi negada em 1º grau e o recurso voluntário foi interposto com o respectivo preparo.

Ante todo o exposto, **DESPROVEJO o presente agravo interno.**

**É como voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Sr. Desembargador Marcos Cavalcanti de Albuquerque. Participaram do julgamento, além deste relator, o Exmo. Sr. Des. Leandro dos Santos e o Exmo. Sr. Des. Marcos Cavalcanti de Albuquerque.

Presente à sessão o Promotor de Justiça convocado, Dr. Amadeus Lopes Ferreira.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Especializada Cível “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 02 de dezembro de 2014.

**Des. José Ricardo Porto  
RELATOR**

J/11R05

Desembargador José Ricardo Porto